

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

PARECER Nº 081/18 – CEDECONDH

EMPATADO

Estabelece o subsídio mensal do prefeito como teto remuneratório no âmbito da Administração Direta e das autarquias e das fundações da Administração Indireta do Executivo Municipal

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Sofia Cavedon, Engº Comassetto e Marcelo Sgarbossa.

Conforme entendimento vertido pelo parecer da Procuradoria desta Casa (fl. 05), há óbice jurídico, visto que viola o art. 94, VII, *b*, da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) exarou Parecer (fls. 7-9), no sentido de existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

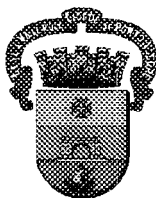
Em cumprimento ao art. 108 do Regimento, o Processo foi arquivado (fl.10).

Desarquivado o Processo (fl. 11), a CCJ emitiu novo Parecer (fls. 13-15), manifestando-se pela existência de óbice de natureza jurídica, nos termos do Parecer da Procuradoria da Casa, ressaltando ainda o Decreto nº 19.710/17, aplicando o limite remuneratório constitucional no Município.

Instados os autores a contestar o Parecer (fls. 16-17), a vereadora Sofia Cavedon apresentou contestação (fl. 18), aduzindo a existência de vácuo legal pelo Veto do Executivo ao § 2º do art. 1º da Lei nº 12.248/17.

A CCJ emitiu Parecer da contestação (fls. 25-26), no qual mantém o entendimento da existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

As análises vertidas pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOP) – fls. 28-29 – e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB) – fls. 31-32 – foram todas no sentido de rejeitar o Projeto.



PARECER Nº 081/18 – CEDECONDH

É o relatório.

Possui mérito a proposta apresentada pelos nobres vereadores, visando a aplicação do teto remuneratório no âmbito municipal, visto que há agentes públicos percebendo, no somatório, recursos públicos acima do teto do Prefeito Municipal, como é o caso da vereadora proponente, vereadora Sofia Cavedon.

Entretanto, não merece aprovação o presente Projeto.

Isto porque as análises jurídicas vertidas pela Procuradoria da Casa e também pela CCJ demonstram a existência de evidente vício de origem, uma vez que há violação inequívoca do art. 94, VII, *b*, da Lei Orgânica do Município, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores.

Não obstante, ressalva-se a existência de decreto – Decreto Municipal nº 19.710/17 – que dispõe sobre o tema, não havendo que se falar, portanto, em vácuo legal, ficando explícita a tentativa demagógica da referida proposta.

Portanto, havendo óbices de natureza legal e diante da inexistência de vácuo legal, encaminha-se este Parecer para a **rejeição** do presente Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2018.



Vereador Moisés Barboza,
Relator e Vice-Presidente.

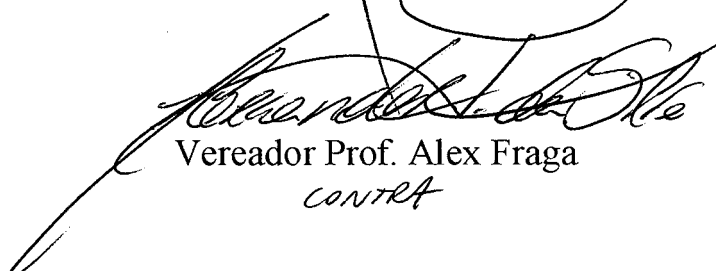
FIPATADO

~~Aprovado~~ **pela Comissão em 16-10-18**


Vereadora Comandante Nádia – Presidente


Vereadora Mônica Leal


Vereador João Bosco Vaz


Vereador Prof. Alex Fraga


Vereador Marcelo Sgarbossa

1/CO

CONTRA

CONTRA